DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5392/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14858/2015
PROTOCOLO	: 1624060
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SED/MS
ORDENADORS DE DESPESAS	: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO	: ORDEM DE CONTRATAÇÃO N. 93/2015, PROVENIENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 107/2014
CONTRATADA	: ULISSES PEREIRA DE ALENCAR ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 88/2014
OBJETO	: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS COM AR CONDICIONADO E MOTORISTA PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM CAPACIDADE, NO MÍNIMO, DE 34 E DE 21 A 25 PESSOAS.
VALOR INICIAL	: R$ 67.555,53
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DA ORDEM DE CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ordem de Contratação n. 93/2015, com a empresa Ulisses Pereira de Alencar ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 88/2014, o qual originou a Ata de Registro de Preços n. 107/2014, cujo objeto é a locação de ônibus e micro-ônibus, com ar condicionado e motorista para transporte de passageiros com capacidade, no mínimo, de 34 e de 21 a 25 pessoas, com valor de R$ 67.555,53 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor da ordem de contratação (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi analisado no TC/MS n. 17550/2014 e recebeu a DSG-G.ICN-7166/2015, pela sua regularidade e legalidade.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise

ANA-4ICE-25739/2015, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e da ordem de contratação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-9567/2016, opinando no mesmo sentido e sugerindo aplicação de multa, pela intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A ordem de contratação foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, o que não macula a análise do procedimento em questão.

Assim, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Ordem de Contratação n. 93/2015 (2ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa no valor de 13 (treze) UFERMS,** à Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado de educação, inscrita no CPF sob o n. 724.551.958-72, pela remessa intempestiva do instrumento contratual, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput,* todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande, 5 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb